



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI MUNICIPAL Nº 382/93

Marí, em 04 de maio de 1993.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DE
PRODUTIVIDADE, AOS AGENTES FIS-
CAIS FAZENDÁRIOS, DO MUNICÍPIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ES-
TADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe faculta o
Art. 60, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, e devidamente
autorizado pelo Poder Legislativo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Mensal
de Produtividade aos Agentes Fiscais Fazendários, segundo os cri-
térios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A produtividade compreenderá,
além das ações da efetiva arrecadação e constituição de crédito
tributário, os atos preparatórios e de instrução processual tri-
butária que influem direta ou indiretamente na Receita Tributá-
ria do Município.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade a que
se refere o Artigo Anterior, será concedida mediante sistema de
pontos correspondentes ao limite mínimo de "0" zero ponto e ao
limite máximo de 200 (duzentos pontos).

Art. 3º - O valor do ponto de gratificação de
produtividade corresponderá a 0,01 (um por cento) do valor do ní-
vel inicial do vencimento do cargo de Agente Fiscal dos Tributos
Municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 4º - A Gratificação de Produtividade somente será atribuída aos Agentes Fiscais dos Tributos Municipais que se encontrem no efetivo exercício de suas funções.

§1º - Para os efeitos desta Lei, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, falecimento do conjugue, filhos, pais e irmãos;
- III - Convocação para Serviço Militar;
- IV - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - Licença para tratamento de saúde;
- VI - Prestação de Provas, exames e estágios escolares;
- VII - Licença a funcionária gestante;
- VIII - Licença Prêmio;
- IX - Licença, quando atacado por doença profissional ou acidente em serviço;
- X - Participação em Comissão de inquérito administrativo ou sindicância;
- XI - Designação pelo Prefeito para o desempenho de missões especiais no âmbito da Edilidade, cuja atividade impeça o funcionário de fazer jus a percepção da Gratificação;
- XII - Nomeação do Prefeito para cargo de Direção, Chefia, Assessoramento ou missões especiais em Órgão da Edilidade;
- XIII - Frequência a cursos de interesse da Edilidade, quando devidamente autorizado e comprovado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

XIV - Exercício da Presidência de entidade Representativa da Classe de Servidores do Município, conforme dispôr a regularização específica.

§ 2º - O valor da Gratificação de Produtividade nos afastamentos previstos no § 1º deste artigo será:

I - Nos casos dos Incisos I a VIII;

a)- Proporcional aos pontos dos dias de trabalho no mesmo mês, se o afastamento for de 15(quinze) dias;

b)- Equivalente aos pontos obtidos, no mês anterior ao afastamento se este for superior a 15(quinze) dias até 01 (um) mês;

c)- Equivalente a média de pontos percebida pelo funcionário nos três meses anteriores, se o afastamento for superior a 01 (um) mês.

II- Equivalente ao máximo de 200 (pontos), nos casos dos incisos IX à XIV.

Art. 5º - Apenas para efeito de cálculo, os pontos da Gratificação de Produtividade serão aferidos com base nas tarefas realizadas pelos Agentes Fiscais dos Tributos Municipais, no mês anterior àquele em que for devido, sendo apurado até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, através do Boletim de Informações da Gratificação de Produtividade.

Art. 6º - Incluem-se nos proventos mensais de Inatividade dos Agentes Fiscais dos Tributos Municipais, o valor da média mensal da Gratificação de Produtividade que o Servidor houver percebido nos 12 (doze) meses mediantemente anteriores à apo-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

sentadoria.

Art. 7º - Nos serviços realizados em conjunto, os pontos de Produtividade serão rateados entre os participantes, até o máximo de 02 (dois), sendo vedado, dentro do mesmo procedimento fiscal em desenvolvimento ou executado, o desdobramento do auto de infração.

Art. 8º - Não serão computados os pontos relativos a procedimentos para os quais inexitem atos designatórios próprios excetuando-se os decorrentes de fiscalização que demandem ação pronta e eficaz.

Art. 9º - É permitida a acumulação dos pontos que constituem excesso ao limite máximo estabelecido pelo Art. 2º, desta Lei.

§ 1º - Quando os pontos obtidos no mês de apuração, não atingirem o limite máximo da Gratificação de Produtividade, o funcionário poderá utilizar até 40 (quarenta) pontos do que houver acumulado para serem adicionados aos pontos que serão aferidos no mês.

§ 2º - A utilização dos pontos de produtividade prevista nesta Lei far-se-á após o cumprimento das tarefas fiscais, através do sistema de conta corrente que somente poderá ser movimentada quando o saldo for credor.

§ 3º - Nos casos de julgamento improcedente de AUTO DE INFRAÇÃO, por decisão definitiva, e nos de restituição de tributos no todo ou em parte, os pontos de produtividade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

correspondentes serão levados a débito da conta corrente, mesmo que venha resultar devedor, salvo quando o efetivo prejudicado por modificações ou interpretações na Legislação Tributária, havidas após sua execução.

§ 4º - Os pontos auferidos ou obtidos através de informações falsas, em proveito próprio ou de terceiros, serão quintuplicados e levados a débito da conta corrente, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 10 - Os descontos a que estão sujeitos os Agentes Fiscais dos Tributos Municipais, em razão de faltas não justificadas ao Servidor ou decorrentes de aplicação de penalidade disciplinar, atingirão também a Gratificação de Produtividade na proporção de 10 (dez) pontos para cada falta.

Art. 11 - Os pontos da Gratificação de Produtividade serão concedidos pelo Diretor do Departamento de Finanças com base nos critérios e conceitos definidos nesta Lei, mediante informação expedida pelo Chefe imediato a que estiver subordinado o funcionário fiscal (Diretor da Divisão de Tributos).

Art. 12 - Nos afastamentos conforme disposto no Artigo 4º § 1º, desta Lei o funcionário fiscal terá suspensa a movimentação de sua conta corrente, sendo os pontos atribuídos conforme disposto no § 2º do referido Artigo.

Art. 13 - Constituem atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

- I - Distribuir os ocupantes do Cargo de Agente Fiscal dos Tributos Municipais pelas funções de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, segundo conveniências de serviços;
- II - Conceder o limite de pontos estabelecidos nesta Lei na realização de trabalho conjunto, de orientação ao Contribuinte e em qualquer outra iniciativa de superior interesse da Administração Fazendária;
- III - Solucionar os casos omissos.

Art. 14 - A Gratificação Mensal da Produtividade de que trata esta Lei, será atribuída nas condições e limites estabelecidos na discriminação que segue:

§ 1º - Até o limite mensal de 40 (quarenta) pontos, compreendendo SAREFA MÍNIMA DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO :

a) ASSIDUIDADE - Entendida como o comparecimento habitual à repartição, dentro dos horários determinados, e a permanência efetiva do Agente Fiscal dos Tributos Municipais, para desempenho regular de suas atribuições.

b) EXATIDÃO NOS CUMPRIMENTOS DAS SAREFAS

- Entendida como o desempenho eficaz dos encargos cometidos aos Agentes Fiscais dos Tributos Municipais especialmente quanto ao grau de exatidão, precisão e apresentação dos trabalhos executados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

c) EXECUÇÃO DE TAREFA MÍNIMA

- Entendida como a realização de elenco de atividades (típicas e especiais), que constituem a menor carga de trabalho confiada diariamente, ao Agente Fiscal de Tributos Municipais, tais como : Diligência Normal, Formalização de Auto Infração, Notificação Fiscal, Contestação, Contra-Arrazado e Informação Fiscal não Protocolada.

§ 2º - Até o limite mensal de 160 (cento e sessenta) pontos, compreendendo ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO ADICIONAL:

a) Quando o Imposto estiver devidamente escriturado em Livro Fiscal e apenas não tiver sido recolhido.....05 pontos.

b) Levantamento fiscais, quando da apuração de serviços prestados por terceiros, ter sido o I.S.S.Q.N., retido e não recolhido e/ou não retido.....05 pontos

c) Quando as operações constantes de notas fiscais regularmente emitidas não tiverem sido escrituradas nos livros fiscais e o não recolhimento,05 pontos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

- d) Apuração de fraude constatada quanto a emissão das notas fiscais.....15 pontos.
- e) Verificação de erro quanto à base de cálculo e quanto a alíquota utilizada.....05 pontos.
- f) Pela divergência levantada na confrontação das Escrituras Fiscais e Contábil..15 pontos.
- g) Constatação de Adulteração nos livros e/ou de documentos fiscais.....10 pontos.
- h) Apuração de irregularidades quando da apresentação de serviços sem a correspondente nota fiscal.....10 pontos.
- i) Operações Tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis.....10 pontos.
- j) Deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.....
.....08 pontos.
- l) Procedimento Fiscal em estabelecimento sem lavratura do Auto de Infração.....04 pontos.
- m) Procedimentos Fiscais em estimativa ou arbitramento.....05 pontos.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

- n) Por lavratura de Auto de Infração por falta de recolhimento de tributos, fixados pela Legislação Tributária Municipal Relativa Profissionais Autônomos.....03 pontos.
- o) Por lavratura de Auto de Infração por falta de encerramento de atividade..02 pontos.
- p) Por lavratura de Auto de Infração, por funcionamento de estabelecimento ou exercício de atividade sujeita a prévia licença, antes da Concessão da mesma....02 pontos.
- q) Por lavratura de Auto de Infração por utilização de meios de publicidade sem a prévia licença.....03 pontos.
- * r) Plantões Fiscais, nos locais de diversões Públicas.....02 pontos.
- s) Visitas à micro-empresas por determinações de autoridade competente.....03 pontos.
- t) Pela emissão de notificação, devendo ser computado para efeito de produtividade mensal no máximo até 30 pontos...03 pontos.
- u) Autuação por instalação de máquinas e motores sem a prévia licença.....05 pontos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

v) Autuação de estabelecimento prestador de serviços por estar em funcionamento sem documentação fiscal devendo ser computado para efeito de produtividade mensal até 30 pontos.....03 pontos.

x) Exercer irregularmente a atividade licenciada, de maneira a contrariar o interesse público, no que diz respeito a ordem, a higiene, a saúde, a segurança e nos bons costumes devendo ser computado para efeito de produtividade mensal no máximo até 40 pontos.....05 pontos.

§ 3º - Pela contribuição Pesscal do funcionário para a arrecadação caracterizada em cobrança individual, inclusive no abate de gado, suíno, caprino e ovino, na fiscalização e cobrança nos Mercados, Feiras Livres, Matadouros e demais logradouros Públicos do Município:

a) Até o limite de 160 (cento e sessenta) pontos correspondente a ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO:

Até.....	Cr\$: 800.000,00	0	Pontos
de.....Cr\$: 801.000,00	à Cr\$: 1.200.000,00	16	pontos
de.....Cr\$:1.200.001,00	à Cr\$: 1.600.000,00	32	Pontos
de.....Cr\$:1.600.001,00	à Cr\$: 2.000.000,00	48	Pontos
de.....Cr\$:2.000.001,00	à Cr\$: 2.400.000,00	64	Pontos
de.....Cr\$:2.400.001,00	à Cr\$: 2.800.000,00	80	Pontos
de.....Cr\$:2.800.001,00	à Cr\$: 3.200.000,00	96	Pontos
de.....Cr\$:3.200.001,00	à Cr\$: 3.600.000,00	112	Pontos

[Handwritten Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

de.....Cr\$:3.600.001,00	à	Cr\$: 4.000.000,00	128	Pontos
de.....Cr\$:4.000.001,00	à	Cr\$: 4.400.000,00	144	Pontos
de.....Cr\$:4.400.001,00	à	Cr\$: 4.800.000,00	160	Pontos

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo, fica autorizado a atualizar as bases de cobranças, para cálculo dos pontos, constante do parágrafo 3º do Art. 14. a critério da Administração, visando a elevação da Arrecadação do Município, bem como estender ao Diretor da Divisão de Tributação e Chefe da Seção de Mercados, Feiras e Matadouros, a média da Produtividade Fiscal, em cada mês.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 04 DE MAIO DE 1993.

MANOEL MONTEIRO DE SAMPAIO FILHO

PREFEITO

PUBLICADO EM:

04/05/93.